



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 213-19.2016.6.21.0077

Procedência: ITATI-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IRREGULARIDADE NA ATA DE CONVENÇÃO APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL – DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO COM O POVO (PP - PDT)

Recorrido: NESTOR VOLNEI BECKER

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. 1. Prova documental suficiente para o deslinde da causa. 2. Exame da alegação de irregularidades na ata da convenção de órgão partidário esbarra no princípio da autonomia partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*. 3. Eventual apreciação da matéria deve ocorrer nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura. Parecer pelo *desprovemento* do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO COM O POVO (PP – PDT) (fls. 51-55) em face da sentença (fl. 48) que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura oferecida em face de NESTOR VOLNEI BECKER, deferindo a este o pedido para concorrer ao cargo de vereador do município de Itati/RS, pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI (PT – PTB – PMDB), no pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões recursais (fls. 51-55), a coligação recorrente alegou, preliminarmente, violação à ampla defesa, diante da não realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 21), o que teria ferido o rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.455/2015 e na LC nº 64/90. No mérito, aduziu que a Ata de Convenção do PTB de Itati foi reeditada para incluir a coligação com o PT e o PMDB, o que seria contrário ao resultado da votação, que teria sido no sentido de não aprovar a aliança com esses partidos. Em consequência da irregularidade apontada, disse que o DRAP merece ser indeferido pela Justiça Eleitoral em consequentemente, o pedido de registro de candidatura individual. Requereu, assim, a reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura em questão.

Apresentadas contrarrazões (fls. 61-64), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 67).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. O procurador do recorrente foi intimado da sentença em 07/09/2016 (fl. 49/verso), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 51), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Da Ausência de Cerceamento de Defesa

Arguiu o recorrente a presença de nulidade em face do indeferimento da prova testemunhal, cuja produção foi requerida à fl. 21.

Contudo, a alegação improcede.

A dilação probatória, neste caso, só se mostraria necessária caso a matéria fosse, além de direito, de fato, e se a prova documental já acostada não fosse relevante ou suficiente para dirimir o fato. No caso, a prova documental mostrou-se suficiente ao Julgador para proferir sua decisão, respeitados os contornos passíveis de análise (aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade), sendo, portanto, despicienda a produção da prova testemunhal arrolada.

II.III – Mérito

A questão versa sobre impugnação ao pedido de registro do candidato NESTOR VOLNEI BECKER, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, que pretende concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, em Itati/RS, pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI (PT – PTB – PMDB). A coligação adversária, COLIGAÇÃO COM O POVO (PP – PDT), ora recorrente, ingressou com a impugnação, controvertendo o resultado da votação registrado na ata da convenção do órgão municipal do PTB, realizada no dia 03/08/2016, sob alegação de que a união entre “PT – PTB – PMDB” não teria sido aprovada pelos convencionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao sentenciar o feito, desacolhendo a impugnação, o Juízo de primeiro grau (fl. 48) entendeu que a controvérsia lançada sobre o resultado da votação é matéria *interna corporis*, não lhe competindo intervir na questão, frente ao princípio da autonomia partidária, previsto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Além disso, com relação ao requerimento do candidato, verificou estarem presentes as condições de elegibilidade, motivo pelo qual deferiu-lhe o registro.

A sentença de primeiro grau merece ser mantida.

Inicialmente, tem-se que a Justiça Eleitoral não deve adentrar na análise das deliberações dos órgãos partidários, porquanto, como bem fundamentado pelo Juiz sentenciante, trata-se de matéria interna de cada partido, abrigada pelo princípio constitucional da autonomia partidária.

De outro lado, ainda que se possa sustentar a possibilidade de verificação de ilegalidades nas manifestações e decisões de natureza *interna corporis* – como é a situação atinente à eventual (ir)regularidade a respeito da escolha de coligação -, essa é matéria que não deve ser controvertida nos pedidos de registros individuais de candidatura, mas por ocasião de julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do partido ou coligação. Nos pedidos individuais de registro, o exame deve se ater à aptidão do candidato, consistente no atendimento das condições de elegibilidade e eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-Respe 82196/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 10.05.13). **(grifado)**

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO. NULIDADE DE CONVENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PROCESSOS DE REGISTRO INDIVIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESPROVIDO.

1. Se a transmissão do recurso por meio de fac-símile inicia-se antes do término do expediente forense, mesmo que a transmissão venha a termo após o encerramento do expediente, o recurso não pode ser considerado intempestivo. Precedente.

2. A divergência jurisprudencial deve ser evidenciada mediante confronto analítico, além de ser demonstrada a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido, sob pena de não ser satisfeito o requisito do art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal.

3. A matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos. Precedentes.

4. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos, já que a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.

5. Alterar a conclusão do Tribunal a quo de que a convenção impugnada pelo recorrente seria válida e regular, demandaria o necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

6. Recurso especial eleitoral desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11806, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado)

No mais, no que tange aos demais requisitos para o registro da candidatura do candidato NESTOR VOLNEI BECKER, insta consignar que foi constatada pelo MM. Juízo Eleitoral a presença das condições de elegibilidade e a ausência das causas de inelegibilidade.

Dessa forma, razão não assiste à coligação recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de NESTOR VOLNEI BECKER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3et037264rt9mn5qe9ui73924817395844721160917230140.odt